



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.248-A, DE 2005

(Da Sra. Sandra Rosado)

Acrescenta novo parágrafo ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigor acrescido do seguinte § 3º-C:

“Art. 30.

§ 3º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo, sob pena de incorrer nas sanções previstas nos arts. 32, 33 e 39, VI, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei nº 9.534, em 10 de dezembro de 1997, os cartórios de registro público estão proibidos de cobrar taxas ou emolumentos pela emissão de registro civil de nascimento e por assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, de pessoas reconhecidamente pobres.

Assim, por aquela determinação legal expressa, as pessoas cujo estado de pobreza seja comprovado - por declaração do próprio interessado (ou a rogo, no caso de analfabetos) – estarão isentas do pagamento de emolumentos pela primeira e demais certidões extraídas por cartório de registro civil.

Ocorre que muitos cartórios em vários Municípios do País vêm descumprindo inexplicavelmente a determinação legal, causando sérios prejuízos à cidadania dessas pessoas carentes, que são o objeto da norma editada em 1997. Tal comportamento, além de flagrantemente ilegal e abusivo, fere completamente os princípios que norteiam a delegação de uma função originariamente do Poder Público, qual seja a dos notários que dirigem os cartórios.

Diante desse inaceitável desrespeito com a legislação vigente, cabe-nos como Legisladores estabelecer uma punição, também em lei, para inibir essa má conduta de alguns notários.

Neste sentido, estamos propondo a obrigatoriedade dos cartórios de registros públicos afixarem quadros com tabelas de emolumentos em local de grande visibilidade, que permitam a fácil leitura pelos usuários dos serviços, inclusive no que tange à informação da gratuidade de fornecimento das certidões para pessoas pobres.

O projeto estabelece ainda punições, constantes dos arts. 32, 33 e 39, inciso VI, que vão desde a repreensão e suspensão do oficial de registro e do notário à perda da delegação de seus cargos.

Nossa intenção é a de coibir os abusos cometidos por alguns notários e oferecer uma maior proteção aos interesses do cidadão brasileiro que é pobre e não tem condições de pagar qualquer taxa para obter seu direito constitucional à cidadania.

Assim, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares, para a rápida aprovação desta proposição, que pretende aprimorar a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.

Deputada **SANDRA ROSADO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.534, de 10/12/1997.*

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

** § 3º-A acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/08/1999.*

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

** § 3º-B acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/08/1999.*

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)

Art. 31. Os fatos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes, em viagem, e no exército, em campanha, serão imediatamente registrados e comunicados em tempo oportuno, por cópia autêntica, aos respectivos Ministérios, a fim de que, através do Ministério da Justiça, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que se referirem.

.....

.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DAS NORMAS COMUNS

.....

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

.....

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;
- IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

- I - a de repreensão, no caso de falta leve;
- II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;
- III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

Art. 34. As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

.....

CAPÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

- I - morte;
- II - aposentadoria facultativa;
- III - invalidez;
- IV - renúncia;
- V - perda, nos termos do art.35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/08/1999.*

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

CAPÍTULO IX DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta Lei.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pretende-se com o Projeto de Lei nº 6.248, de 2005, acrescentar parágrafo ao Art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para obrigar os cartórios de registros públicos a afixarem, em locais de fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo os valores atualizados das custas e emolumentos.

O projeto foi distribuído à essa Comissão para deliberação conclusiva (RI, art. 24, II c/c 32, "a" e "e").

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende os pressupostos constitucionais de competência da União (CF, art. 22, XXV) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e de iniciativa legislativa (CF, art. 61). Seu conteúdo não ofende a nenhum princípio constitucional expresso, nem decorrente do regime e dos princípios por ela adotado. Também não ofende norma de hierarquia superior, consequentemente, é formal e materialmente constitucional.

Seu conteúdo está de acordo com o conteúdo de outras normas do ordenamento jurídico brasileiro que obriga o empresário a fornecer informações a consumidores ou contribuintes. No caso, a relação entre notário ou registrador e o

usuário desses serviços é uma relação de consumo e a exigência na legislação específica é conveniente e oportuna.

Merece, no entanto, reparo quanto à técnica legislativa, bem como a proporcionalidade de uma das penalidades.

Como o descumprimento reiterado da gratuidade do registro civil é sancionada com a perda da delegação, independentemente de haver ou não a informação em quadro de custas, implica em desproporcionalidade em penalidade de perda de delegação pela infração de não manter esse quadro de custas em local visível, mas sem descumprir a norma da gratuidade ou das custas.

Quanto à técnica legislativa, a lei modificada especifica no art. 32 as penas e, no art. 33, orienta a aplicação daquelas. Portanto, nesse projeto, sendo desproporcional a pena de perda da delegação e sem efeito a menção aos artigos que especificam e orientam a aplicação da pena, esta parte está eivada de injuridicidade. A redação contraria o art. 7.º da Lei Complementar 95/1998.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, e, nos termos do substitutivo que apresento, pela juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL 6.248/2005.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2006.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.248, DE 2005

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para obrigar os cartórios de registros públicos a afixarem, em locais de fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo os valores atualizados das custas e emolumentos.

Art. 2.º O art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3.º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2006.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 6.248/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, João Campos, José Divino, Luiz Carlos Santos, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paulo Lima, Paulo Magalhães, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Celso Russomanno, Custódio Mattos, Enio Tatiko, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Francisco Escórcio, Iriny Lopes, Léo Alcântara, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para obrigar os cartórios de registros públicos a afixarem,

em locais de fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo os valores atualizados das custas e emolumentos.

Art. 2.º O art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3.º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
